



139/1.13.0001307-1 (CNJ:.0002622-13.2013.8.21.0139)

Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial, sob o rito especial da Lei 11.101/05, para concessão da recuperação da empresa Recycle Comércio e Serviços Ltda, nos moldes do Plano de Recuperação apresentado nas fls. 213-222.

O Plano de Recuperação, com suas alterações, foi votado e aprovado pela integralidade dos credores da Classe I (trabalhistas) e da Classe II (credores com garantia real), sendo aprovado, também, por maioria dos credores da Classe III (quirografários), conforme Ata da Segunda Chamada da Assembleia Geral de Credores (fls. 1105-1107).

Foram apresentadas certidões negativas tributárias das três esferas (fls. 1134-1139).

O Ministério Público, com vista, opinou pela concessão da recuperação judicial (fls. 1140-1142).

Intimado, o Administrador Judicial pediu a homologação do Plano de Recuperação (fls. 1144-1146).

Breve relato. Decido.

Na hipótese, em relação à proposta do Plano de Recuperação da empresa, entendo que a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, não podendo o Juiz imiscuir-se no mérito de sua viabilidade econômica-financeira, cabendo aos credores examinarem os



pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou não da proposta apresentada.

Nesse sentido: *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial."* (STJ RESP 1314209/SP, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 01/06/2012).

Ademais, não vejo qualquer ilegalidade no conteúdo do Plano de Recuperação, que se apresenta como técnico e economicamente viável, o que também se vislumbra pela aprovação dos credores.

Portanto, merece ser acolhida a pretensão da requerente, que deverá efetuar os pagamentos diretamente aos credores, com posterior comprovação pelo Administrador, quando da apresentação do relatório mensal das atividades da recuperanda (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05).

Por outro lado, embora a fixação do valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial deva ser feita pelo Juízo, verifico que o acordo de honorários entabulado entre o Administrador e a requerente, acostado nas fls. 198-199, atende ao disposto no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, nada impedindo sua homologação.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05,
HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado nas fls. 213-222 e suas alterações por ocasião da Assembleia Geral de Credores (fls. 1105-



1107), para o efeito de **CONCEDER** a recuperação judicial à empresa **RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que deverá permanecer nessa condição até que se cumpram todas as obrigações vencidas no prazo de 02 anos da decisão de concessão, nos termos do art. 61 da LRE.

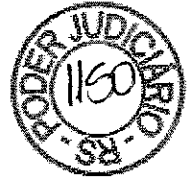
Outrossim, **HOMOLOGO** o Quadro Geral de Credores da fl. 313, bem como o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial de fls. 198-199.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 29/10/2015


Solange Moraes,
Juíza de Direito.



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **229/2015**, expedida em 30 de outubro de 2015, foi disponibilizada na edição nº 5674 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04/11/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

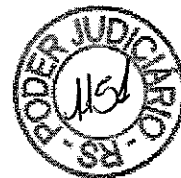
139/1.13.0001307-1 (CNJ 0002622-
13.2013.8.21.0139) - Recycle Comércio e
Serviços Ltda (pp. Atila Miranda de Sousa,
Conrado Dall Igna, Fabricio Nedel Scalzilli e
Gerson Luiz Carlos Branco) X Ignorado (sem
representação nos autos). Trata-se de ação de
recuperação judicial, sob o rito especial da
Lei 11.101/05, para concessão da recuperação da
empresa Recycle Comércio e Serviços Ltda, nos
moldes do Plano de Recuperação apresentado nas
fls. 213-222. O Plano de Recuperação, com suas
alterações, foi votado e aprovado pela
integralidade dos credores da Classe I
(trabalhistas) e da Classe II (credores com
garantia real), sendo aprovado, também, por
maioria dos credores da Classe III
(quirografários), conforme Ata da Segunda
Chamada da Assembleia Geral de Credores (fls.
1105-1107). Foram apresentadas certidões
negativas tributárias das três esferas (fls.
1134-1139). O Ministério Público, com vista,
opinou pela concessão da recuperação judicial
(fls. 1140-1142). Intimado, o Administrador
Judicial pediu a homologação do Plano de



Recuperação (fls. 1144-1146). Breve relato. Decido. Na hipótese, em relação à proposta do Plano de Recuperação da empresa, entendo que a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, não podendo o Juiz imiscuir-se no mérito de sua viabilidade econômica-financeira, cabendo aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou não da proposta apresentada. (...)Ademais, não vejo qualquer ilegalidade no conteúdo do Plano de Recuperação, que se apresenta como técnico e economicamente viável, o que também se vislumbra pela aprovação dos credores. Portanto, merece ser acolhida a pretensão da requerente, que deverá efetuar os pagamentos diretamente aos credores, com posterior comprovação pelo Administrador, quando da apresentação do relatório mensal das atividades da recuperanda (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05). Por outro lado, embora a fixação do valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial deva ser feita pelo Juízo, verifico que o acordo de honorários entabulado entre o Administrador e a requerente, acostado nas fls. 198-199, atende ao disposto no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, nada impedindo sua homologação. ISSO POSTO, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado nas fls. 213-222 e suas alterações por ocasião da Assembleia Geral de Credores (fls. 1105-1107), para o efeito de CONCEDER a recuperação judicial à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



empresa RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que deverá permanecer nessa condição até que se cumpram todas as obrigações vencidas no prazo de 02 anos da decisão de concessão, nos termos do art. 61 da LRE. Outrossim, HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores da fl. 313, bem como o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial de fls. 198-199. Intimem-se.

Triunfo, 05/11/75


Escrivão(ã) / Oficial Ajudante